



PROCESSO Nº	:	276596/2017
INTERESSADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO
GESTOR	:	MARTINS DIAS DE OLIVEIRA
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA - DEFESA
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR
TÉCNICA	:	GONÇALINA MARIA DA SILVA AYALA
OS Nº	:	12765/2018

Senhor Secretário,

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de defesa da Representação de Natureza Interna - RNI nº 276596/2017, apresentada pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Porto Esperidião, sob a responsabilidade do Sr. Martins Dias de Oliveira, sobre suposta irregularidade na contratação de serviços de Assessoria e Consultoria Administrativa na área pública, além de outras falhas na gestão das informações municipais.

No Parecer nº 6.101/2017 (Doc. Digital nº 330940/2017), constatou-se as seguintes irregularidades:

MARTINS DIAS FILHO – Prefeito / Período: 01/01/2017 à 31/12/2017.

1. GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).



1.1. O objeto da licitação visa contratar serviços cuja competência legal é do Controle Interno, da Procuradoria Jurídica e do Fiscal de Contratos;

MARTINS DIAS FILHO – Prefeito / Período: 01/01/2017 à 31/12/2017.

AILTON CEZAR GONÇALVES – Responsável pelo Aplic

2. MB 02. Prestação Contas_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

2.1. Ausência de remessa ao sistema Aplic, dos documentos obrigatórios de envio imediato, referentes ao procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Porto Esperidião;

2.2. Ausência de remessa ao sistema Aplic, dos documentos obrigatórios referentes aos contratos firmados pelo ente.

2. SÍNTESE DOS FATOS

Conforme o Parecer nº 6.101/2017 do Ministério Público de Contas , foram apontadas duas irregularidades com dois responsáveis, Sr. Martins Dias Filho – Prefeito e Sr. Ailton César Gonçalves – Responsável pelo Aplic, para citação e apresentação de defesa.

Em consulta ao Sistema Aplic, em 03/10/2018, Anexo I (Doc. Digital nº 196207/2018), constatou-se que o responsável pelo Aplic da Prefeitura de Porto



Esperidião é a Sr^a Eliza Ignez Fazolo Fernandes, e não o Sr. Ailton César Gonçalves, o mesmo é responsável pelo Aplic do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Porto Esperidião, divergente do apontado no Parecer nº 6.101/2017 do Ministério Público de Contas.

No despacho do Secretário (Doc. Digital nº 95019/2018), foi indicado a citação do responsável somente ao sr. Martins Dias Filho – Prefeito.

3. ANÁLISE DA DEFESA

Atendendo ao princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/1988, o Sr. Martins Dias de Oliveira - Prefeito Municipal de Porto Esperidião, foi notificado mediante ofício nº 569/2018 datado de 17/07/2018 (Doc. Digital nº 128710/2018).

O Sr. Martins Dias Filho solicitou cópia integral do processo e prorrogação de prazo em 31/07/2018 (Doc. Digital nº 146715/2018), na qual foi deferido a cópia e prorrogação por mais 15 (quinze) dias conforme decisão nº 702/JBC/2018 (Doc. Digital nº 160255/2018).

Manifestação da Defesa

A defesa foi apresentada em 16/08/2018 conforme documento externo (Doc. Digital nº 158852/2018), transcreve-se:

Senhor Conselheiro, antes de mais nada, é preciso destacar, que o processo da presente contratação correu dentro da mais alta legalidade, obedecendo a todos os princípios que norteiam a administração pública, haja vista, que foi precedido de procedimento licitatório, em que todas as fases foram fielmente cumpridas, conforme bem explicitado no parecer jurídico, exarado pelo Procurador do Município, Dr. José



de Barros Neto, onde o mesmo, quando analisou o processo em epígrafe, consignou da seguinte forma em seu parecer: (DOC 01)

"Examinando a minuta do Edital em tela, verificamos que *ele atente ao disposto no art. 40 da referida Lei, **bem como a outros dispositivos legais correlates. Além disso, atende ainda às condições específicas da licitação no que diz respeito ao seu objeto.***" (grifo nosso)

E assim finalizou seu parecer:

"Desse modo, estando à minuta do Edital e do contrato *em conformidade com as disposições da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, **o parecer é favorável ao prosseguimento da licitação***" (grifo nosso)

Pois bem, diante do parecer jurídico acostado ao processo, o gestor entendeu que estaria tudo correto, e que jamais estaria cometendo alguma ilegalidade, pois, se assim fosse, certamente o procurador do município teria emitido parecer pelo não prosseguimento do processo licitatório, o que de fato não ocorreu, ao contrário, o procurador consignou de forma muito clara, que além de estar dentro da legalidade, **atende inclusive quanto ao seu objeto.**

Diante desse contexto, o gestor, que não possui formação técnico jurídica, jamais teria condições de imaginar que a presente contratação poderia conter qualquer irregularidade.

Por outro giro, destacamos que a presente contratação em momento algum destinou-se a execução de serviços inerentes as atribuições de servidores do quadro funcional da prefeitura, vez que, ao analisarmos o objeto do presente certame, podemos verificar com clareza solar, que trata-se de contratação objetivando a **Prestação de Serviços Especializados de Assessoria e Consultoria na área pública**, conforme podemos extrair da justificativa para presente contratação, onde o secretário assim

descreveu: (DOC 02)

"A justificativa para essa contratação se baseia nas necessidades Administrativas advindas das demandas originárias da Secretaria de Administração, tais como:

Assessoria junto ao Departamento de Recursos humanos, Assessoria junto ao Departamento de Licitações e Contratos.

A contratação desses serviços visa também a realização de visita preventiva, **no sentido de fornecer orientações diretas aos setores envolvidos e orientações específicas ao titular da contratante.**"(grifo nosso)

Esclarecemos que a intenção do gestor foi buscar uma empresa com amplo conhecimento em administração pública para que pudesse assessorar os trabalhos desenvolvidos pelos servidores efetivos do município, o que de fato foi feito.

Outro ponto que deve ser levado em consideração, é que estamos tratando de município de pequeno porte, onde contamos com um número muito reduzido de servidores na área administrativa e com pouca qualificação, onde os mesmos são demandados diariamente a atender grande demanda de serviços administrativos, devendo observar uma toa uma gama de legislações atinentes a administração pública.

Nesse raciocínio, não é difícil imaginarmos que o gestor ao tomar posse, se deparou com inúmeras adversidades, problemas de toda sorte, que demandam tempo, quantidade de mão de obra e sobretudo qualificação para sua resolutividade, além é claro de cumprir a demanda diária de trabalho de cada pasta.



Desta forma, ao se deparar com as inúmeras dificuldades que permeiam a área pública, sobretudo em início de mandato, verificando a grande demanda da sua secretaria, o Secretário de Administração a época, não viu outra saída, a não ser solicitar a presente contratação.

Destacamos ainda, que para efetuar a contratação o município realizou procedimento licitatório e contratou com a empresa que apresentou o menor preço, cumprindo assim os princípios da impessoalidade e da economicidade.

Já em relação ao atraso no envio das cargas tempestivas do presente processo para o aplic, esclarecemos que esse fato ocorreu em função do município ter passado por duas trocas de sistemas, fato que levou a muito re-trabalho, vez que, as conversões não lograram êxito, contudo, mesmo diante de todas as dificuldades, o presente processo foi enviado a esta corte de contas, que pode assim cumprir seu papel constitucional no exercício da fiscalização.

Assim sendo, ante a todo o exposto, resta comprovado de maneira inequívoca que não houve a irregularidade apontada, que a mesma foi fruto do entendimento equivocado a respeito da contratação em comento, pois, em verdade, trata-se de serviços de Assessoramento a esta prefeitura, devendo ser considerada sanada a irregularidade inicialmente apontada, por ser questão de justiça.

Informamos ainda que, quanto a irregularidade apontada ao não envio das informações obrigatórias quanto a este processo de licitação; pedimos que a mesma seja desconsiderada, haja vista que os informes quanto a esse processo realmente foram enviados fora do prazo, porém não se trata de um fato isolado, conforme já justificado através do Ofício Gabinete do Prefeito de nº 123/2018, protocolado junto ao TCE/MT por meio virtual nº 276430/2018, no dia 15/08/2018 as 16:06:34.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Finalizando, Excelentíssimo Senhor Conselheiro, destarte, acreditamos ter deixado indubitável a lisura dos procedimentos adotados em relação a contratação em epígrafe, não devendo gerar quaisquer penalidades ao gestor nem mesmo aos demais responsáveis, uma vez que os serviços contratados estão sendo efetivamente prestados, atendendo a contento as necessidades deste município.

Pelo exposto, e invocando os doutos suprimentos Vossas Excelências, e ainda com amparo legal da legislação mencionada e pelo mais que haverá de ser suprido pelo vosso elevado saber, é a presente para requerer:

1 - Que seja acatado de forma incontestada todos os argumentos e documentos acostados a presente Contestação, e, que seja considerada sanada a irregularidade apontada, por consequência isentando o gestor de quaisquer responsabilidades;

2 - Que seja julgada improcedente a presente Representação, arquivando-a.

3 - Supletivamente, na remota hipótese de não ser este Vosso entendimento, que não seja aplicado penalidade de multa ao gestor, haja vista que não houve qualquer ato de má-fé deste Gestor que sempre pautou por atender a legislação dessa Egrégia Corte de Contas, e em hipótese alguma, houve a ocorrência de qualquer prejuízo ao erário.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.



O gestor apresentou parecer jurídico nº 11 (Doc. Digital nº 158853/2018, fls. 9 e 10), para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria e a justificativa para a contratação.

Análise da Defesa:

MARTINS DIAS FILHO – Prefeito / Período: 01/01/2017 à 31/12/2017.

1. GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

1.1. O objeto da licitação visa contratar serviços cuja competência legal é do Controle Interno, da Procuradoria Jurídica e do Fiscal de Contratos;

Verifica-se que os argumentos/documentos apresentados pelo Sr. Martins Dias Filho, não modifica o apontamento do relatório preliminar, tendo em vista que, ao contratar serviços de Consultoria e Assessoria Administrativa, deveria observar a legislação municipal acerca das atribuições de cada setor e cargo do Executivo Municipal, a contratação da empresa gerou despesas inerentes às atribuições dos servidores. Portanto, **irregularidade mantida.**

2. MB 02. Prestação Contas_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).



- 2.1. Ausência de remessa ao sistema Aplic, dos documentos obrigatórios de envio imediato, referentes ao procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Porto Esperidião;
- 2.2. Ausência de remessa ao sistema Aplic, dos documentos obrigatórios referentes aos contratos firmados pelo ente.

Análise da defesa:

Encontra-se em tramitação neste Tribunal processo nº 250309/2018, que trata de descumprimento do prazo de envio de documentos e informações até 31/12/2017, onde analisará a ausência de remessa ao sistema Aplic, dos documentos obrigatórios de envio imediato, portanto, **irregularidade afastada** neste processo.

3. CONCLUSÃO

Após análise dos argumentos/documentos apresentados pelo gestor, conclui-se pela procedência parcial desta representação, com a manutenção somente da irregularidade 1 apontada no Parecer nº 6.101/2017 (Doc. Digital nº 330940/2017).

MARTINS DIAS FILHO – Prefeito / Período: 01/01/2017 à 31/12/2017.

1. GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

1.1. O objeto da licitação visa contratar serviços cuja competência legal é do Controle Interno, da Procuradoria Jurídica e do Fiscal de Contratos;

É informação que se submete a apreciação superior.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Telefones: (65) 3613-7586 / 7584
e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, em
Cuiabá, 04 de outubro de 2018.

GONÇALINA MARIA DA SILVA AYALA

Técnico de Controle Público Externo